



RECEBEMOS

Data: 26/04/2016

Hora: 13:49

Matheus M. Corralho

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO – AGB PEIXE VIVO

Ato Convocatório nº. 002/2016

Contrato de Gestão IGAM nº. 002/2012

Ref. Contratação de consultoria especializada para desenvolvimento e elaboração de termos de referências para contratações de projetos hidroambientais na Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 58.645.219/0001-28, com sede na Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jardim Paulistano, São Paulo – SP (CEP: 01443-010), por meio de seu procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, I, “b”, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como no item 9 do Edital, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento das propostas técnicas ocorrido no último dia 18 de abril de 2016.


Página 1 de 25

I. SÍNTESE DOS FATOS E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Cuida-se de procedimento licitatório lançado pela ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO – AGB PEIXE VIVO, cujo objeto consiste na “contratação de consultoria especializada para desenvolvimento e elaboração de termos de referências para contratações de projetos hidroambientais na Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas”.

Segundo as disposições do Edital, os proponentes deveriam apresentar 3 (três) envelopes fechados e intactos, contendo:

- a) **Envelope “1”**: Documentos de Habilitação;
- b) **Envelope “2”**: Proposta Técnica; e
- c) **Envelope “3”**: Proposta Comercial.

Após o processamento da primeira fase do certame, procedeu-se à abertura e julgamento das Propostas Técnicas (Envelopes de nº. 02), restando atribuídas as seguintes notas às licitantes:

Crerios de Avaliao	COBRAPE	CONSOMINAS	MYR	NMC
Experiência da empresa	10	10	10	10
Adequaçao da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referênciac	10	10	8	8
Qualificaçao da Equipe Chave	66	78	80	61
Nota Técnica	86	98	98	79

Nesta mesma ocasiao, contudo, a Comissao de Seleçao e Julgamento entendeu por bem DESABILITAR 3 (três) das 4 (quatro) concorrentes, tendo em vista os seguintes motivos:

4) No quesito “Qualificação da Equipe Chave”, foram realizadas as análises, com os destaques descritos a seguir.

Com relação à Concorrente COBRAPE, foi verificado que o candidato ao cargo de Profissional de Campo 01, Sr. Rodrigo Pinheiro Pacheco, obteve pontuação máxima no quesito capacidade técnica, ou seja, 20 (vinte) pontos; entretanto, seu tempo de experiência profissional comprovado é de 04 anos (sem sobreposição de tempo), sendo inferior ao estabelecido no Ato Convocatório que é de pelo menos 05 (cinco) anos; além disso, o currículo do Sr. Rodrigo Pacheco apresentou assinatura digitalizada. Profissional de Campo 02, Sr. Diego Aniceto, possui tempo de experiência profissional comprovado de 08 meses (sem sobreposição de tempo), sendo inferior ao estabelecimento no Ato Convocatório que é de pelo menos 05 (cinco) anos, em função de que o atestado emitido pelo Frigorífico GT (página 819) não condiz com a atividade requisitada no Ato Convocatório; o atestado emitido pela DEFLOR (página 818) não indica prazo de execução e o atestado emitido pela empresa Paralelo 19 (páginas 811 a 813) não condiz com a atividade requisitada no Ato Convocatório; além disso, o currículo do Sr. Diego Aniceto apresentou assinatura digitalizada. Ainda com relação à COBRAPE, o profissional indicado ao cargo de Profissional de Geoprocessamento, Sr. Wagner Nogueira, apresentou currículo com assinatura digitalizada.

Em relação à Concorrente MYR Projetos Sustentáveis, o pretendente ao cargo de Coordenador do Projeto, Sr. Sérgio Myssior, não comprovou em seus atestados técnicos experiência em elaboração de orçamentos, conforme requer o Ato Convocatório 02/2016.

Já com relação à Concorrente NMC Consultoria, o profissional indicado ao cargo de Coordenador do Projeto, Sr. Marci José, comprovou um tempo de experiência de 5,5 anos, inferior ao estabelecido no Ato Convocatório que é de 07 (sete) anos. O profissional indicado ao cargo de Profissional de Campo 01, Sr. Guilherme, apresentou atestados que demonstram o tempo de experiência de 3 (três) anos, ou seja, inferior ao solicitado no Ato Convocatório que é de 5 (cinco) anos.

Dessa forma, as empresas concorrentes COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos, MYR Projetos Sustentáveis e NMC Consultoria, foram desabilitadas na etapa de julgamento das propostas técnicas.

(Grifos aditados)

Entretanto, em que pesem todo o respeito e acatamento que são devidos a Comissão de Seleção e Julgamento, **a desclassificação da Recorrente COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS não encontra lastro no instrumento convocatório e fere, dentre outros, os princípios do formalismo moderado e da ampla competitividade.**

A proposta técnica da concorrente e ora Recorrida CONSOMINAS ENGENHARIA, por sua vez, merece ser Desclassificada por flagrante descumprimento às disposições editalícias.

É o que se passará a demonstrar.

II. DOS MOTIVOS QUE IMPELEM A HABILITAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA DA RECORRENTE COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS

Segundo o instrumento convocatório (item 7.3), as notas das propostas técnicas restaram subdivididas em 3 (três) quesitos:

- a) Experiência da empresa – Pontuação Máxima: 10 pontos;
- b) Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência – Pontuação Máxima: 10 pontos;
- c) Qualificação da Equipe Chave – Pontuação Máxima: 80 pontos.

Por sua vez, a avaliação da Qualificação da Equipe Chave (quesito III) consistiu na análise de 5 (cinco) tipos diferentes de profissionais, de acordo com os seguintes critérios (cf. item 7.3 do Edital):

Quantidade	Critérios	Pontuação Máxima
01	<p>Coordenador do Projeto, com formação superior, com pelo menos 07 (sete) anos de experiência comprovada em fiscalização e/ou gerenciamento de obras e projetos no segmento de meio ambiente, ou saneamento ou recursos hídricos.</p> <p>Este profissional responderá diretamente pelos trabalhos executados e será porta-voz da empresa junto à AGB Peixe Vivo.</p> <p>- 05 (cinco) pontos para cada atestado técnico e/ou declaração e/ou instrumento equivalente.</p> <p>Mínimo de 02 (dois) documentos para habilitar.</p> <p>Máximo de 04 (quatro) documentos para pontuar.</p>	20
01	<p>Profissional de Campo 01: com formação superior em Engenharia Ambiental, ou Engenharia Sanitária, ou Biologia, ou Ecologia com pelo menos 05 (cinco) anos de experiência comprovada em trabalhos de campo envolvendo elaboração, fiscalização e/ou gerenciamento de obras e projetos no segmento de saneamento e/ou meio ambiente e/ou recursos hídricos.</p> <p>- 05 (cinco) pontos para cada atestado técnico e/ou declaração e/ou instrumento equivalente.</p> <p>Mínimo de 02 (dois) documentos para habilitar.</p> <p>Máximo de 04 (quatro) documentos para pontuar.</p>	20
01	<p>Profissional de Campo 02: com formação superior em Agronomia, ou Engenharia Agrícola, ou Geografia ou Engenharia Florestal, com pelo menos 05 (cinco) anos de experiência comprovada em trabalhos de campo envolvendo elaboração, fiscalização e/ou gerenciamento de obras e projetos no segmento florestal.</p> <p>- 05 (cinco) pontos para cada atestado técnico e/ou declaração e/ou instrumento equivalente.</p> <p>Mínimo de 02 (dois) documentos para habilitar.</p> <p>Máximo de 04 (quatro) documentos para pontuar.</p>	20
01	<p>Profissional de Geoprocessamento: com formação superior, com pelo menos 03 (três) anos de experiência comprovada em trabalhos de geoprocessamento ou desenho cartográfico/ topográfico ou cadista.</p> <p>Este profissional realizará a montagem de toda a parte cartográfica dos projetos elaborados e, eventualmente, poderá realizar trabalhos de campo a fim de obter informações indispensáveis à execução de suas tarefas.</p> <p>- 02 (dois) pontos para cada atestado técnico e/ou declaração e/ou instrumento equivalente.</p> <p>Mínimo de 03 (três) documentos para habilitar.</p> <p>Máximo de 05 (cinco) documentos para pontuar.</p>	10
01	<p>Profissional de Mobilização Social: com formação superior na área de Ciências Humanas, com pelo menos 03 (três) anos de experiência comprovada em trabalhos de mobilização social e/ou educação ambiental em projetos.</p> <p>Este profissional, juntamente com os profissionais de campo, estará em contato com os demandantes do projeto, cuidando para que haja a viabilidade para elaboração e aceitação deste projeto por parte daqueles que o demandaram. Será ainda responsável por preparar e mediar a realização das reuniões de apresentação do projeto. Será ainda responsabilidade deste profissional, registrar presenças, gravar áudio de reuniões e compor as atas de reunião.</p> <p>- 02 (dois) pontos para cada atestado técnico e/ou declaração e/ou instrumento equivalente.</p> <p>Mínimo de 03 (três) documentos para habilitar.</p> <p>Máximo de 05 (cinco) documentos para pontuar.</p>	10
TOTAL		100

Como se pode depreender do quadro acima, para cada um dos 5 (cinco) profissionais que compõem a Equipe Chave, o Edital previu:

- a) Um número mínimo de atestações ou documentos equivalentes para sua necessária habilitação;
- b) Um número máximo de atestações ou documentos equivalentes para fins de pontuação;
- c) A pontuação de cada atestação ou documento equivalente por categoria.

De forma que, e de acordo com o instrumento convocatório, as condições de habilitação mínima e os critérios de pontuação da Equipe Chave podem ser assim sintetizados:

Profissional	Número de documentos para habilitar (mínimo)	Número de documentos para pontuar (máximo)	Pontuação de cada documento
Coordenador do Projeto	2 documentos	4 documentos	5 pontos por documento
Profissional de Campo 01	2 documentos	4 documentos	5 pontos por documento
Profissional de Campo 02	2 documentos	4 documentos	5 pontos por documento
Profissional de Geoprocessamento	3 documentos	5 documentos	2 pontos por documento
Profissional de Mobilização Social	3 documentos	5 documentos	2 pontos por documento

Além disso, o Edital NÃO restringiu a comprovação da qualificação técnica e tempo de experiência dos profissionais da Equipe Chave à apresentação de atestados, estendendo-a a todo e qualquer tipo de declaração ou documento equivalente. É o que se observa pela dicção do item 7.3.2 do Edital:

7.3.2 – O proponente deverá anexar junto à Proposta Técnica todos os comprovantes de escolaridade, Atestados, Declarações e ou documentos permitidos pela legislação vigente, para fins de pontuação da Equipe Chave.

Vê-se, destarte, que o Edital previu, de forma objetiva, as hipóteses de desabilitação da Equipe Chave apresentada pelos licitantes, limitando-as a determinado número de atestações e/ou documentos equivalentes por categoria profissional. Fora dessas hipóteses, portanto, não se poderia haver declaração de desabilitação, a menos que a pontuação total das propostas técnicas fosse inferior a 70 (setenta) pontos (cf. 7.3.1 do Edital).

Nesse ponto, **agiu com desacerto a Comissão de Seleção e Julgamento, ao declarar a Recorrente COBRAPE desclassificada para participar das demais fases do certame**, tendo em vista a suposta carência de comprovação do tempo mínimo de experiência de seus profissionais – especialmente do Profissional de Campo 01 e do Profissional de Campo 02 –, bem como a ausência de assinatura formal nos currículos de seus profissionais – especialmente do Profissional de Campo 01, do Profissional de Campo 02 e do Profissional de Geoprocessamento –, afastando a validade das assinaturas digitalizadas.

Estas razões, como visto, não estão previstas pelo instrumento convocatório como hipóteses possíveis para a desabilitação. Poderão, no máximo, refletir nas notas técnicas atribuídas aos concorrentes, mas nunca – repise-se – ensejar seu alijamento do certame.

A Recorrente COBRAPE, ademais, apresentou atestações que cumprem à risca o mínimo estabelecido pelo Edital para cada um de seus profissionais, não havendo razões para sua desabilitação. É o que se infere da tabela abaixo:

Profissional	Atestações Exigidas (Mínimo)	Atestações Apresentadas
Coordenador do Projeto	2	4
Profissional de Campo 01	2	4
Profissional de Campo 02	2	5*
Profissional de Geoprocessamento	3	5
Profissional de Mobilização Social	3	4

* A Comissão de Seleção e Julgamento desconsiderou, para fins de pontuação, 3 (três) das 5 (cinco) atestações trazidas pela Recorrente. Ainda assim, o número mínimo de atestações exigido pelo Edital para essa categoria profissional foi respeitado.

O tempo mínimo de experiência exigido pelo Edital, ademais, deve ser analisado não apenas pelas atestações apresentadas, mas também pelo currículo de cada um dos profissionais que integram a Equipe Chave da Recorrente COBRAPE. Todos eles, sem exceção, são profissionais com relevante experiência no mercado e com notoriedade e solidez em suas trajetórias.

Além disso, as assinaturas digitalizadas apostas nos currículos de seus profissionais não pode ser considerada razão suficiente para desclassificar a Recorrente COBRAPE do presente certame, haja vista seu formalismo exacerbado.

Certamente, a desclassificação de 3 (três), de um total de 4 (quatro) licitantes, vai à contramão do interesse público, pois limita, de forma absolutamente irrefletida, o universo de propostas comerciais que serão analisadas pelo órgão licitante.

Não é este, por óbvio, o objetivo do procedimento licitatório, ao qual interessa manter na disputa o maior número de proponentes possíveis.

É o que nos ensina ADILSON ABREU DALLARI:

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é fundamental), **interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.**

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação,** deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. **Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.**¹

(Grifos aditados)

Destarte, **por força dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, formalismo moderado e ampla competitividade, deve ser revisto o julgamento das propostas técnicas, dessa vez para habilitar a Recorrente COBRAPE, permitindo-lhe participar das demais fases do presente certame licitatório.**

Requer-se, por oportuno, **a revisão das notas atribuídas à proposta técnica da Recorrente COBRAPE, especialmente quanto ao Profissional de Campo 02 (Diego Aniceto dos Santos Oliveira),** tendo em vista: (i) a pertinência dos atestados irregularmente desconsiderados pela Comissão de Seleção e Julgamento; (ii) a pontuação fixada pelo Edital para cada um dos atestados considerados válidos – 5 (cinco) pontos para cada atestado. De forma que, ainda que se considerassem válidos apenas 2 (dois), dos 5 (cinco) atestados apresentados pela Recorrente COBRAPE – como ocorreu *in casu* –, **a pontuação total deste profissional deveria corresponder a 10 (dez) e não a 8 (oito) pontos.**

¹ DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 137.

III. DOS MOTIVOS QUE IMPELEM A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA DA RECORRIDA CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.

Segundo as disposições do Edital (item 7.3), o profissional de Mobilização Social a integrar a Equipe Chave de cada licitante deveria apresentar “pelo menos 03 (três) anos de experiência comprovada em trabalhos de mobilização social e/ou educação ambiental **em projetos**” (grifos aditados).

No entanto, a Recorrida CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA. não logrou êxito em comprovar, nos termos do Edital, a experiência da profissional indicada para tal mister, a bióloga **Fernanda Mendes de Carvalho**.

Isso pode ser facilmente atestado pela análise dos certificados e declarações juntados pela Recorrida para a profissional em questão, absolutamente discrepantes com as atividades solicitadas pelo instrumento convocatório, a saber:

- a) O certificado emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG (pág. 1.195 do processo) declara que a profissional ministrou o **minicurso “Cultura popular brasileira e o meio ambiente: por uma formação multicultural”** no X Colóquio sobre Questões Curriculares/VI Colóquio Luso Brasileiro de Currículo, realizado na Faculdade de Educação da UFMG, no período de 01 a 06 de setembro de 2012;
- b) O certificado emitido pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFJM (pág. 1.194 do processo) declara que a profissional ministrou o **minicurso “Mobilização e Educação Ambiental”**, com carga horária de 8 horas, durante a II Semana da Biologia, em outubro de 2009; e

- c) A declaração emitida pelo Instituto Educacional BH Ltda. (pág. 1.192 do processo) certifica que a profissional lecionou **disciplina de Educação Ambiental** para o curso em Meio Ambiente na Instituição, no período de janeiro de 2009 a julho de 2013.

De fato, nenhum destes certificados está minimamente vinculado à execução de qualquer **projeto específico que tenha um contratante, escopo do serviço e atividades inerentes a execução de um projeto**. Repise-se: a ministração de cursos em eventos de universidades e a docência em Instituição de Ensino **nada têm a ver com projetos**.

Melhor sorte não assiste aos demais documentos apresentados pela Recorrida na tentativa de comprovar a experiência técnica de sua profissional em Mobilização Social:

- a) A declaração emitida pela ONG 4 Cantos do Mundo (pág. 1.194 do processo) confirma que a profissional participou como monitora em oficinas e atividades de educação ambiental, no período de março a julho de 2007. Porém este **período coincide com a graduação da bióloga, não contando como experiência profissional**. Esta declaração foi **acertadamente desconsiderada** pela Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo.
- b) O único atestado condizente com a atividade exigida no Edital foi o emitido pela empresa Synergia Consultoria Socioambiental, pois declara que a profissional atuou no **"Programa de Educação Ambiental da Anglo American Projeto Minas-Rio** (Linha de Transmissão e Mina), nos municípios de Alvorada de Minas, Conceição do Mato Dentro, Dom Joaquim, Santana do Riacho e Serro", no período de julho de 2013 a julho de 2015. Este atestado comprova, portanto, experiência de apenas 2

(dois) anos em trabalhos de mobilização social e educação ambiental em projetos.

Conclui-se, portanto, que dentre os 5 (cinco) atestados apresentados apenas 1 (um) deve ser considerado válido, o que não atende às exigências do Edital que solicita “mínimo de 03 (três) documentos para habilitar”, além do tempo de experiência mínima que, dessa forma, não foi comprovada por meio dos documentos apresentados. Nesse contexto, a Recorrida CONSOMINAS deve também ser desabilitada, o que desde já se requer.

IV. DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA AMPLA COMPETITIVIDADE

Consoante amplamente consagrado, o objetivo precípua das licitações é a obtenção, pela Administração Pública, segundo critérios isonômicos, da proposta mais vantajosa, motivo pelo qual esta, ao realizar um procedimento licitatório, não pode ater-se a formalismos exacerbados, sob pena de limitar o universo de proponentes interessados e, conseqüentemente, reduzir as possibilidades de obtenção das melhores propostas possíveis.

O afastamento de formalidades desnecessárias se demonstra em consonância com o princípio do formalismo moderado, que prevê a impossibilidade da Administração apegar-se em demasia ao cumprimento de requisitos formais que não afetem diretamente a qualidade das propostas

apresentadas e, sobretudo, sejam indiferentes ao atingimento da finalidade das normas incidentes sobre cada caso.

Nesse sentido, é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando afirma:

A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a “proposta mais vantajosa” para a Administração. Significa que **o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples “formalismo” do procedimento.** Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração².
(Grifos aditados)

Compartilha do mesmo entendimento MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, quando se refere às formalidades do processo administrativo, como se verifica:

Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. É o que está expresso no art. 2º, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/99, que exige, nos processos administrativos, a “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados” e a “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrativos”. Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas³.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12ª Ed. São Paulo: Dialética. 2008. pág. 74.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 22ª Ed. São Paulo: Atlas. 2009. Pág. 627.

ODETE MEDAUAR, também se referindo ao formalismo do procedimento licitatório, afirma:

Se todos os documentos atenderem às exigências legais, o licitante será considerado habilitado. **Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade.** Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais. A própria lei faculta à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo; é vedada, no entanto, a título de diligência, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (3º do art. 43)⁴.
(Grifos adotados)

Ademais, não é o outro o entendimento da jurisprudência, que traz decisões que consagram o princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E

⁴ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 4ª Ed. São Paulo: RT. 2000. Pág. 229-230.

ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI; ÚLTIMA (OU ULTRAPASSADA) UMA FASE, "PRECLUSA" FICA A ANTERIOR, SENDO DEFESO, À ADMINISTRAÇÃO, EXIGIR, NA (FASE) SUBSEQUENTE, DOCUMENTOS OU PROVIDÊNCIAS PERTINENTES AQUELA JÁ SUPERADA. SE ASSIM NÃO FOSSE, AVANÇOS E RECUOS MEDIANTE A EXIGÊNCIA DE ATOS IMPERTINENTES A SEREM PRATICADOS PELOS LICITANTES EM MOMENTO INADEQUADO, POSTERGARIAM INDEFINIDAMENTE O PROCEDIMENTO E ACARRETIARIAM MANIFESTA INSEGURANÇA AOS QUE DELE PARTICIPAM.

O SEGURO GARANTIA A QUE A LEI SE REFERE (ART. 31, III) TEM O VISO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE UM MÍNIMO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE PARA EFEITO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME E SUA COMPROVAÇÃO CONDIZ COM A FASE DE "HABILITAÇÃO". UMA VEZ CONSIDERADA HABILITADA A PROPONENTE, COM O PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA), DESCABE À ADMINISTRAÇÃO, EM FASE POSTERIOR, REEXAMINAR A PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS DIZENTES A ETAPA EM RELAÇÃO A QUAL SE OPEROU A "PRECLUSÃO". O EDITAL, "IN CASU", SÓ DETERMINA, AOS PROPONENTES, DECORRIDO CERTO LAPSO DE TEMPO, A PORFIAR, EM TEMPO CONGRUO, PELA PRORROGAÇÃO DAS PROPOSTAS (SUBITEM 6.7); ACASO PRETENDESSE A REVALIDAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO CONECTADA A PROPOSTA INICIAL, TÊ-LO-IA EXPRESSADO COM CLAREZA, MESMO PORQUE, NÃO SÓ O SEGURO-GARANTIA, COMO INÚMEROS OUTROS DOCUMENTOS TEM PRAZO DE VALIDADE.

NO PROCEDIMENTO, É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUZIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUÍVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCÍPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.

O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAFADO" SOMENTE EM "ALGARISMOS" - SEM A INDICAÇÃO POR EXTENSO - CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUÍZO, INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE. A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SÓ A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO E

AOS ADMINISTRADOS. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPÓTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NÍVEL INTELLECTUAL E TÉCNICO), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSÓRCIO IMPETRANTE, A AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO ORGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDEIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTÍVEL DO "QUANTUM" OFERECIDO.

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS ELABORADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.

SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.

(STJ. MS nº 5418. Primeira Seção. Rel. Demócrito Reinaldo. DJ 25.03.98)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA QUE SUPRE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRECEDENTES. **1. Em processo licitatório, deve o gestor público garantir a mais ampla participação no certame, limitando as exigências técnicas àquelas absolutamente indispensáveis à execução do objeto licitado. 2. Não se deve prestigiar decisão administrativa que inabilita concorrente com base em fator irrelevante para a execução do objeto licitado. 3. Mostra-se irrazoável a exigência editalícia que limita a comprovação da capacidade técnica à demonstração de que a empresa licitante possua em seus quadros engenheiro responsável pela execução de obra de Jardins/Paisagismo, pois restringe o caráter competitivo do certame, sem nada acrescentar em termos de garantia da eficiência dos serviços a serem prestados pelo vencedor (art. 3º, §1º, I, da Lei 8666/93). (AG 2003.01.00.006545-2/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 23/06/2003, p.144) 4. Ademais, a parte autora apresentou atestado de responsabilidade técnica devidamente certificado por entidade competente (CREA/DF) para execução de obra de complexidade tecnológica e operacional superior à do objeto da licitação. (fls. 108/110 e 140/141). 5. Cumpre consignar, ainda, que a autora foi a vencedora do certame (fls. 33/35) e que o valor por ela ofertado atende ao interesse público, sendo muito mais vantajoso do que as demais propostas. 6. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.**

(TRF1. REO 200235000142041. Sexta Turma. Rel. Carlos Augusto Pires Brandão. DJ. 30.04.2007)

(Grifos aditados)

Como consequência direta do rigor formalístico está a diminuição desarrazoada do número de proponentes, o que, como decorrência da formulação de exigências desnecessárias, prejudica a competitividade inerente às licitações, impossibilitando que à Administração Pública ocorra o maior número possível de proponentes aptos a executar o futuro contrato.

ADILSON ABREU DALLARI, ao abordar o tema, traz relevante ensinamento acerca da ampliação da competitividade nas licitações, a saber:

As condições que devem ser atendidas pelo licitante são condições fixadas em função do futuro contrato, são condições que devem estar presentes no momento em que o contrato for executado e não em um momento do passado, muito menos no momento da publicação do edital. **O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação.** O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar⁵.
(Grifos aditados)

Também a jurisprudência se posiciona no sentido da vedação a quaisquer atos que possam restringir a competitividade, consoante se denota dos julgados abaixo relacionados:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS EM PLANILHAS FORMULADAS EM FORMATO ".DOC" ("WORD"). ELIMINAÇÃO DE PROPOSTAS APRESENTADAS EM FORMATO ".XLS" ("EXCEL"). RESTRIÇÃO DESPROVIDA DE AMPARO LEGAL. EXCLUSÃO DE PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO FUNDADA EM FORMALISMO.

⁵ DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva. 1997. Pág. 106-107.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO OFERECER A MELHOR PROPOSTA. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO OBJETIVO DE LICITAÇÃO QUE É A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. **1. A formulação de exigências excludentes ou que diminuam a competitividade deve ser declarada nula por afronta aos princípios da ampla concorrência e da isonomia, previstos no artigo 8º, I, da Lei nº 8.666/93.** 2. A previsão editalícia de eliminação de propostas que tenham planilhas apresentadas em formato distinto do ".doc" previsto no edital não encontra respaldo legal e sequer pode ser acolhida como aplicação do princípio da eficiência, pois o arquivo exigido não é designado pelo fabricante como editor de planilhas, mas de textos, o que demonstra de forma indelével a falta de razoabilidade e restrição à concorrência inseridos na exigência. 3. A restrição à concorrência pode ser observada na eliminação de quatro propostas econômicas mais vantajosas para a Administração que foram eliminadas apenas porque as planilhas foram apresentadas em formato ".xls" ("EXCEL"), que é conveniente lembrar, faz parte do pacote office do mesmo fabricante do processador de textos "WORD" que permite a gravação de textos com a terminação ".doc". **4. A realização de procedimento licitatório visando à aquisição de bens ou serviços tem por finalidade obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Qualquer restrição estabelecida no edital que se demonstre inadequada, impertinente ou incompatível com o seu objeto é abusiva, devendo ser afastada.** 5. A contratação de licitante que ofertou preço para executar serviços de conservação e limpeza com valor anual superior a R\$ 369.000,00 (trezentos e sessenta e nove mil reais) em relação à proposta da agravante, que ressalte-se, sequer é a melhor proposta financeira do certame, traduz flagrante violação ao interesse público que não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário. 6. Declaração de nulidade da exigência de formato ".doc" para a apresentação da planilha de proposta que se mantém. 7. Agravo regimental improvido.
(TRF1. AGA 200801000196160. Quinta Turma. Rel. Selene Maria de Almeida. DJ. 20.06.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COMPORTAMENTO DO AGENTE ESTATAL QUE IMPEDE OU DIFICULTA EMPRESA DE PARTICIPAR DO CONCURSO - ILEGALIDADE. **1. O procedimento licitatório tem como princípio norteador a competitividade. Se o agente público dificulta ou impede a participação de empresa no certame, como, por exemplo, convidando apenas duas interessadas, quando sabe que o universo das eventualmente aptas a tomar parte no concurso é maior, pratica ato contrário à ordem jurídica.** 2. Apelação e remessa desprovidas.
(TRF1. AMS 199701000533103. Terceira Turma. Rel. Evandro Reimão dos Reis. DJ 01.04.2002).

Ementa: 1. Compromete o caráter competitivo da licitação a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. Voto: Este Tribunal tem se posicionado em diversos

julgados no sentido de que se exigir que as parcelas de maior relevância técnica e financeira da obra, quando são várias e relativamente independentes entre si, sejam comprovadas em apenas dois atestados vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Não se afigura como imprescindível para a comprovação da capacidade técnica de uma empresa construtora que ela tenha executado obra anterior que agregasse todas ou determinados grupamentos de parcelas relevantes da obra em licitação. O que é imprescindível é que ela comprove a capacidade profissional e operacional de executar todas as parcelas de maior relevância do objeto licitado.

(TCU. Acórdão nº 1.898/2006 – Plenário. Rel. Ministro Augusto Nardes. Sessão de 11.10.2006)

(Grifos aditados)

Assim, tem-se que as exigências formais que não se mostrem relevantes à futura execução contratual, **como ocorre com a interpretação conferida pela Comissão de Seleção e Julgamento quanto à motivação da desabilitação de 3 (três) das 4 (quatro) licitantes participantes,** devem ser completamente afastadas, haja vista que apenas se prestam a diminuir o número de participantes que pudessem apresentar melhores propostas à Administração Pública, não apresentando qualquer vantagem, mas, pelo contrário, trazendo prejuízos ao interesse público refletido na contratação.

Destaque-se, nesse ponto, que **a simples digitalização de assinaturas nos currículos profissionais da Equipe Chave da Recorrente – ao invés das assinaturas formais – não pode servir de justificativa para alijá-la do certame. Tampouco o pode a suposta carência de tempo de experiência de seus profissionais que, no máximo, deverá refletir nas notas atribuídas à sua proposta técnica, conforme exegese extraída do Edital.**

No presente caso, destarte, não se pode permitir o apego excessivo à forma, **o que impele o provimento do presente recurso administrativo e a consequente confirmação da habilitação da Recorrente COBRAPE para prosseguir nas demais fases do certame em referência.**

V. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É assente o entendimento do edital como a *lei interna da licitação*, ou seja, norma máxima a ser obedecida no âmbito do certame. É esta a posição de HELY LOPES MEIRELLES, para quem o “edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços”⁶.

O conteúdo do edital deverá, a seu turno, obedecer ao que dispõe o artigo 40 da Lei nº 8.666/93. Percebe-se que, se a lei impõe uma série de regras e características de que deverá se revestir o edital, ainda assim deixa ao administrador uma grande margem de liberdade. Vincula-se *adjetivamente* o administrador, porquanto este deve necessariamente produzir o edital na forma e características exigidas pela lei, **existindo, no entanto, discricionariedade substantiva, uma vez que se permite ao administrador eleger o conteúdo, dentro da moldura legal dada, que considere mais adequado para a consecução do interesse público.**

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 11ed. (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes). São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 102.

É sob este enfoque que ADILSON ABREU DALLARI conceitua licitação como o “procedimento administrativo unilateral, **discricionário**, destinado à seleção de um contratante com a Administração Pública para a aquisição ou alienação de bens, a prestação de serviços e a execução de obras”⁷ (Grifos aditados).

Ressume, portanto, que a discricionariedade existe, em matéria de licitações, para a Administração, de um lado, na fase interna do certame, **identificar a necessidade pública a ser atendida por meio da licitação, delineando o objeto a ser licitado, e bem assim as características esperadas dos licitantes para a execução de tal objeto**, e, de outro lado, na fase externa, com a publicação do edital que consubstancie tais escolhas e com a possibilidade de alteração dos termos do certame a qualquer tempo antes da entrega das propostas (neste último caso, com a republicação do edital), ou a revogação da licitação, até a fase de homologação.

Afinal, acaso se pretendesse tornar vinculadas todas as etapas de uma licitação, chegar-se-ia a resultados nefastos ao interesse público, na medida em que a predeterminação de conteúdo nem sempre pode dar conta das necessidades administrativas. A margem de liberdade conferida pelo legislador, no atinente à elaboração das condições editalícias em especial, presta-se justamente a permitir que ele (administrador), **em face das necessidades de interesse público devidamente justificadas, sentidas em determinado momento, possa ajustar o certame a ser realizado – cuja regência produz-se pelo edital – para o atendimento das sobreditas necessidades.**

Isto posto, considere-se que é a própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 41, determina que a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (princípio da

⁷ DALLARI, Adílson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. São Paulo: Saraiva, 1980, pág. 110.

vinculação ao edital), estabelecendo em seguida que “[q]ualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação” da lei (§1º).

Assim, uma vez tornado público o edital, encontra-se a Administração e os proponentes inevitavelmente jungidos aos seus termos.

E mais do que isso: os contratos administrativos deverão refletir, de modo integral, as condições e regras do instrumento convocatório, que passa a integrá-lo. Com efeito, o artigo 54, parágrafo primeiro, “os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam”. E o artigo 55, inciso XI, dispõe que o contrato deverá conter cláusula estabelecendo “a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor”.

Considerando todo o exposto, conclui-se que se, por um lado, cabe à Administração um juízo discricionário quanto a vários aspectos da contratação, **juízo este que deve ser realizado no momento de confecção do edital**, por outro lado, **a licitação e a contratação realizada em sua decorrência deverão seguir todos os trâmites e requisitos fixados no ato convocatório, sob pena de invalidade.**

EDGAR GUIMARÃES assim se manifesta acerca do princípio da vinculação ao edital:

Por esse princípio todos estão jungidos ao instrumento convocatório, **dele não podendo fugir, sob pena de ferir as “regras do jogo”, tornando passíveis de nulidade os atos praticados sem previsão neste instrumento ou dele divorciados, constituindo-se em**

garantia do tratamento igualitário a ser dispensado a todos os licitantes ao longo do procedimento licitacional.⁸

(Grifos aditados)

Aliás, não pode a Administração Pública afastar-se dos critérios que ela própria estatuiu no edital, sob pena de, em o fazendo, incorrer em ato ilícito. É neste sentido que leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *in verbis*:

Para aferir a habilitação a entidade licitadora **só pode valer-se dos critérios estabelecidos na lei e no edital concernente a cada licitação. A estrita obediência a ele é indispensável. Sua violação acarreta nulidade do ato.**

Quanto aos critérios de habilitação três pontos merecem ser salientados. A saber:

- a) devem propiciar aferição objetiva da idoneidade financeira e técnica dos candidatos **obstando subjetivismos inúteis ensejadores de decisões discriminatórias ou, por duvidosas, questionáveis quanto ao seu acerto. Se os critérios que presidirem a habilitação forem de molde a conferir à comissão julgadora apreciações subjetivas desnecessárias, relegando o exame da matéria a um critério pessoal dos avaliadores, a habilitação é nula.** Ademais, necessitam estar, em todos os seus termos, correlacionados logicamente com sua razão de existir que é a de proporcionar certeza quanto à qualificação dos licitantes;
- b) os pontos de aferição da idoneidade devem estar apoiados em fatores previstos no edital e proporcionais à complexidade e ao vulto do objeto licitado. A adoção de índices de capacitação alheios aos estabelecidos previamente ou desproporcionais aos encargos que resultarão do certame acarreta nulidade da habilitação, seja porque desobediente ao edital, seja porque o vício resultará dos próprios critérios nele estatuídos. (...)⁹

(Grifos aditados)

Feitas tais considerações, importa destacar que, no caso concreto, a aplicação das disposições editalícias impele, a um só tempo,

⁸ GUIMARÃES, Edgar. *Controle das licitações públicas*. São Paulo: Dialética, 2002, pág. 53.

⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Licitação*. São Paulo: RT, 1980, pág. 55.

- a) A revisão da decisão de desclassificação da Recorrente COBRAPE, haja vista o cumprimento de todas as exigências técnicas para sua permanência no certame – a teor do item 7.3 do Edital;
- b) A declaração de desclassificação da Recorrida CONSOMINAS, haja vista o comprovado descumprimento das exigências técnicas para a profissional indicada para a função de Mobilização Social (Fernanda Mendes de Carvalho), especialmente quanto ao número mínimo de atestações válidas para a comprovação da experiência técnica na função – cf. item 7.3 do Edital.

VI. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante todo o exposto, requer-se o recebimento e provimento do presente recurso administrativo, especialmente para:

- a) Por força dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, formalismo moderado e ampla competitividade, ser revisto o julgamento das propostas técnicas, para habilitar a Recorrente COBRAPE, permitindo-lhe participar das demais fases do presente certame licitatório;
- b) Serem revistas as notas atribuídas à proposta técnica da Recorrente COBRAPE, quanto ao Profissional de Campo 02 (Diego Aniceto dos Santos Oliveira), tendo em vista: (i) a pertinência dos atestados irregularmente desconsiderados pela Comissão de Seleção e Julgamento; (ii) a pontuação fixada pelo Edital para cada um dos atestados considerados válidos – 5 (cinco) pontos para cada atestado. De forma que, ainda que se considerassem válidos apenas 2 (dois), dos 5 (cinco) atestados apresentados pela Recorrente COBRAPE – como ocorreu *in casu* –, a pontuação total deste profissional deveria corresponder minimamente a 10 (dez) e não a 8 (oito) pontos;

- c) **Ser declarada desclassificada a Recorrida CONSOMINAS**, haja vista o comprovado descumprimento das exigências técnicas para a profissional indicada para a função de Mobilização Social (Fernanda Mendes de Carvalho), especialmente quanto ao número mínimo de atestações válidas para a comprovação da experiência técnica na função – cf. item 7.3 do Edital.

Requer-se, outrossim, a atribuição de **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei n.º 8.666/93. E, caso esta Comissão de Seleção e Julgamento não reconsidere sua decisão, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior, nos termos do art. 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2016.

Rafael Decina Arantes
CAU/MG A35517-8
COBRAPE - BV

COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS